



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744186 - SP (2024/0344669-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **E R P**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871**
LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA
- SP343581
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
RACHEL LUISA PORTABALES ALVAREZ BARSOTTI
GRASSESCHI - SP452037
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.* (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, em consonância com o disposto no art. 395 do Código de Processo Penal, orienta que o trancamento da ação, dada a sua natureza excepcional, somente é possível quando se evidencia, de plano, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a clara ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, assim como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. No caso, a Corte regional pontuou que, conforme imputado na denúncia, os acusados serviam como representantes do FPB Bank (banco panamenho) no Brasil, sem autorização do Bacen, concluindo que, nesse cenário, os documentos apreendidos durante as investigações são suficientes para demonstrar a materialidade do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, sendo prematura a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Destacou, ainda, que seria precipitado, nesta fase, afirmar que não houve a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros.

4. A instrução criminal, nos limites do devido processo legal e com a devida observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, é o instrumento adequado para o esclarecimento dos fatos, com vistas a estabelecer se a conduta imputada ao recorrente representou, ou não, atividade ilícita.
5. A análise da correlação entre os fatos narrados na denúncia e a tipicidade penal, na situação posta nos autos, exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744186 - SP (2024/0344669-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **E R P**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871**
LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA
- SP343581
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
RACHEL LUISA PORTABALES ALVAREZ BARSOTTI
GRASSESCHI - SP452037
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, em consonância com o disposto no art. 395 do Código de Processo Penal, orienta que o trancamento da ação, dada a sua natureza excepcional, somente é possível quando se evidencia, de plano, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a clara ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, assim como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. No caso, a Corte regional pontuou que, conforme imputado na denúncia, os acusados serviam como representantes do FPB Bank (banco panamenho) no Brasil, sem autorização do Bacen, concluindo que, nesse cenário, os documentos apreendidos durante as investigações são suficientes para demonstrar a materialidade do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, sendo prematura a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Destacou, ainda, que seria precipitado, nesta fase, afirmar que não houve a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros.

4. A instrução criminal, nos limites do devido processo legal e com a devida observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, é o instrumento adequado para o esclarecimento dos fatos, com vistas a estabelecer se a conduta imputada ao recorrente representou, ou não, atividade ilícita.

5. A análise da correlação entre os fatos narrados na denúncia e a tipicidade penal, na situação posta nos autos, exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E R P contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A controvérsia tem origem em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, na qual se imputa ao agravante e a outros corréus a prática, em tese, do delito previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86, por supostamente terem operado, sem a devida autorização, a instituição financeira FPB BANK no Brasil, no período de julho de 2010 a julho de 2016.

A denúncia foi rejeitada pela 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo com base nos incisos I e III do art. 395 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu estarem presentes os elementos mínimos para o recebimento da denúncia. O acórdão foi seguido da oposição de embargos de declaração pela defesa, que foram rejeitados.

Na sequência, o ora agravante interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 41 e 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal; aos artigos 1º e 16 da Lei n. 7.492/86; e ao artigo 17 da Lei n. 4.595/64. Sustentou, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas e por não haver descrição de atos que configurassem efetiva captação de recursos financeiros no país, atividade típica de instituição financeira, conforme os dispositivos legais citados.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ao argumento de que a análise das alegações defensivas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7 do STJ.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, que foi parcialmente conhecido e, na extensão, teve o provimento negado pela decisão ora agravada. Na fundamentação, entendeu-se que não se verificava, de plano, a ausência de justa causa para a ação penal e que as alegações da defesa deveriam ser objeto de

apuração mais aprofundada durante a instrução processual, não sendo viável o trancamento da ação penal nesta fase, por força da excepcionalidade dessa medida.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, insistindo na tese de que a denúncia não atende aos requisitos legais, por não descrever condutas que efetivamente revelem a operação de instituição financeira no Brasil, limitando-se a mencionar atividades como a constituição de empresas *offshore* e a captação de clientes, o que, por si só, não configuraria a tipicidade penal exigida pelo art. 16 da Lei n. 7.492/86. Reitera, ainda, que a decisão recorrida incorreu em violação aos dispositivos legais anteriormente apontados, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pela Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De plano, destaca-se que, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.* (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

No ponto, portanto, não se verifica a alegada nulidade da decisão agravada.

Como visto, a jurisprudência desta Corte Superior, em consonância com o disposto no art. 395 do Código de Processo Penal, orienta que o trancamento da ação, dada a sua natureza excepcional, somente é possível quando se evidencia, de plano, a absoluta deficiência da peça acusatória ou a clara ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, assim como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

No caso, o Tribunal *a quo* bem descreveu a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 15.173/15.174):

[...]

A discussão cinge-se à correção ou não da decisão que rejeitou a denúncia por inépcia e por ausência de justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, I e III).

O art. 395 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (iii) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Na decisão recorrida (ID 283097225), o juízo a quo entendeu que não houve descrição de condutas que de fato configurem a prática de operação não autorizada de instituição financeira em solo brasileiro e tampouco haveria justa causa para a imputação da prática do crime descrito no art. 16 da Lei n. 7.492/86. Confira-se trecho da fundamentação:

O MPF afirma que os acusados fizeram operar sem autorização a instituição financeira panamenha FPB BANK, porque foi mantida representação em solo brasileiro sem prévia autorização do Bacen. Todavia, a descrição das condutas que consta na denúncia e os elementos de investigação apontados no relatório da autoridade policial indicam que houve apenas remessas ilegais de valores ao exterior e crimes praticados fora do Brasil na gestão do FPB BANK. A alegação de "captação de clientes" para o FPB BANK não tem a natureza de instituição financeira não autorizada, notadamente pela natureza dos serviços bancários oferecidos e buscados pelos clientes: a realização de investimentos diretamente no exterior, com a deliberada finalidade de não se submeter aos controles das autoridades brasileiras sobre remessas /manutenção de recursos ao/no exterior.

O MPF não descreve nenhuma operação financeira que documente o fluxo de para o FPB BANK saída de recursos de contas mantidas em bancos no Brasil no Panamá. Há esforço na descrição de organograma para conectar o banco panamenho aos acusados e a N. N. P., mas a síntese das que seriam a sujeitas à transações financeiras essência de atividades bancárias autorização do Bacen não tem nenhuma indicação de atividades que envolvam efetiva "captação de recursos" dos clientes. O trecho da denúncia que sintetiza as atividades de representação consigna que se tratava de:

... constituição de empresas offshore, sediadas em países tidos como paraísos fiscais, que abriam contas no FPB BANK para as quais eram transferidos valores com a finalidade de obtenção de rendimentos.

A atividade de assessoria na abertura de empresas offshore não está sujeita a prévia autorização do Banco Central, mas apenas a captação de recursos e sua remessa a instituições financeiras sediadas no exterior. mantidos no Brasil Sobre tal captação, a denúncia não tem nenhuma descrição, e as investigações não lograram êxito em rastrear a forma como os clientes do FPB BANK enviaram recursos ao exterior, se por câmbio ilegal, por remessa física ou se o dinheiro era transacionado exclusivamente no exterior. Tudo indica que o banco estrangeiro ofereceu serviços de remessa ilegal de recursos ao exterior, com assessoria na blindagem patrimonial e busca de mecanismos para evitar a tributação de rendimentos de ganho de capital.

O conceito de instituição financeira está previsto nos artigos 17 da Lei n. 4.595/64 e no art. 1º da Lei n. 7.492/86, nos seguintes termos:

Art. 17, Lei n. 4.595/64: "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Art. 1º, Lei n. 7.492/86: "Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários."

Esses dispositivos legais deixam claro que não apenas as atividades de aplicação e captação de recursos de terceiros caracterizam uma instituição financeira, mas também a intermediação desses recursos, pois essa é atividade típica de instituição financeira.

O crime descrito no art. 16 prevê as condutas de “fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio”.

[...].

Ao acolher as alegações do Ministério Público Federal para, dando provimento ao Recurso em Sentido Estrito, determinar o recebimento da Denúncia e a continuidade da Ação Penal, a Corte regional teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 15.174/15.175):

[...]. A denúncia narra que os acusados teriam constituído uma empresa de assessoria financeira e consultoria de valores mobiliários que, na realidade, funcionaria como a representação do FPB Bank no Brasil, sem autorização do Bacen.

Por meio dessa representação, eram oferecidos investimentos a clientes brasileiros no banco panamenho (FPB Bank), os quais se davam por meio da constituição de empresas offshore, sediadas em países tidos como paraísos fiscais, que abriam contas no FPB Bank para as quais eram transferidos valores com a finalidade de obtenção de rendimentos.

A criação de uma empresa offshore é uma alternativa utilizada por muitos empreendedores brasileiros para investir no exterior. Além de ter maiores benefícios fiscais, as empresas offshore oferecem boas condições de crescimento no mercado internacional.

Geralmente, essas empresas são abertas em países que oferecem benefícios fiscais vantajosos e com tributação favorecida, os denominados “paraísos fiscais”.

É importante ressaltar que a criação de empresa offshore é uma atividade legal, embora seja comum a sua utilização na prática de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outras infrações penais.

Voltando ao caso concreto, observa-se que a denúncia descreve que houve a captação de clientes no Brasil, por meio de representantes do FPB Bank, havendo registros de operações bancárias realizadas, inclusive solicitações de transferências, cartões de crédito e abertura de contas.

Por isso, é prematuro dizer que não houve a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros.

É certo que a remessa fraudulenta de dinheiro ao exterior constitui o crime descrito no art. 22 da Lei nº 7.492/86, porém a descrição desse tipo penal não foi objeto da denúncia, provavelmente diante das próprias dificuldades em se identificar e provar o ato de evasão em si.

No caso, contudo, a conduta objeto da denúncia diz respeito a um momento anterior à remessa de dinheiro para o exterior, ou seja, a captação de clientes no Brasil por meio de um representante de instituição financeira estrangeira, com o objetivo de oferecer investimentos no exterior com baixa (ou nenhuma) tributação, sem a devida autorização do órgão fiscalizatório competente (o Banco Central do Brasil).

O tipo penal descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86 tem por objeto a proteção da higidez do Sistema Financeiro Nacional e, por isso, pune a atuação de instituições financeiras que não tenham autorização para funcionar, independentemente do prejuízo causado pela conduta dos agentes. A proteção legislativa visa impedir que instituições não credenciadas exerçam atividade tipicamente financeira sem qualquer fiscalização, com o fim de evitar que pessoas se utilizem dessas instituições em transações ilegais ou sem regramento.

Ficou comprovado pela informação do Bacen (ID 283094669, pp. 24/25) que o FPB Bank não possui autorização para funcionar como instituição financeira ou para representação no país. A autarquia informou, ainda, a existência de registro nos seus assentamentos do investigado N. N. P. (cuja punibilidade foi extinta pela prescrição) como controlador do FPB Bank (Panamá). Essas informações prestadas pelo Banco Central, além dos documentos apreendidos durante as investigações no âmbito da denominada “Operação Triplo X”, que apurou a suposta atuação clandestina do FPB Bank no Brasil, são suficientes para demonstrar a materialidade do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/86.

Vale registrar que a representação, no País, de instituição financeira sediada no exterior depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º da Resolução Bacen n. 2.592/1999, sendo vedada pelo representante a prática de operações privativas de instituições financeiras.

No contexto, o Tribunal Regional Federal pontuou que, conforme imputado na denúncia, os acusados serviam como representantes do *FPB Bank* (banco panamenho) no Brasil, sem autorização do Bacen, concluindo que, nesse cenário, os documentos apreendidos durante as investigações são suficientes para demonstrar a materialidade do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, sendo prematura a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Destacou, ainda, que seria precipitado, nesta fase, afirmar que não houve a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros.

Além disso, ao analisar os embargos declaratórios defensivos, ressaltou que “não apenas as atividades de aplicação e captação de recursos de terceiros caracterizam uma instituição financeira, mas também a intermediação desses recursos, tratando-se de atividade típica de instituição financeira” (e-STJ fl. 15.253). Salientou, ademais, que a denúncia descreve o registro de operações bancárias realizadas por meio de

representantes do *FPB Bank* no Brasil, o que configura, em tese, o delito do art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

Nessa esteira, constata-se que a instrução criminal, nos limites do devido processo legal e com a devida observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, é o instrumento adequado para esclarecimento dos fatos, com vistas a estabelecer se a conduta imputada ao recorrente representou, ou não, atividade ilícita.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. EXORDIAL APONTA PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. AÇÃO PENAL QUE NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO CARGO OCUPADO NAS EMPRESAS. JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE BEM DELINEADA. FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS MUDANÇA DE CARGO. INCURSÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal ou sua extinção antecipada somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Com efeito, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que a exordial faz a devida qualificação da acusada e dos demais corréus, descreve de forma suficiente as condutas delituosas supostamente perpetradas, que, em tese, caracterizam o delito de contra o sistema financeiro, mostrando-se, destarte, em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, não havendo a inépcia alegada.

3. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que só resta caracterizada a responsabilidade penal objetiva quando a ação penal decorre exclusivamente em razão de o acusado ser representante de uma empresa, o que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a exordial acusatória declinou que a movimentação financeira suspeita só poderia ocorrer mediante anuência da agravante, havendo, portanto, vínculo direto com a empreitada criminosa. Precedentes.

4. Demonstrada a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

5. Agravo desprovido.

Vale lembrar que "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC n. 339.644 /MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016).

Além disso, "[t]oda denúncia é uma proposta da demonstração prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita a efetiva comprovação e a contradita, e, como assentado na jurisprudência, apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência do crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Assim, descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, sendo factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, não se pode trancar a ação penal" (STF, AP n. 396/RO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/4/2011).

No caso, a denúncia é clara e bem estruturada, encontram-se descritas as condutas típicas, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, não se vislumbrando empecilho às garantias do devido processo legal e da ampla defesa; atende, portanto, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando vícios formais.

Melhor definição sobre a correta tipificação das condutas imputadas depende de aprofundado reexame das provas que instruem a denúncia, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Como é de conhecimento, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o reexame das provas, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AREIA. QUANTIDADE EXTRAÍDA. AFERIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravante foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e no art. 55 da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 70 do

Código Penal, uma vez que flagrado no exercício de atividade de exploração mineral - extração de areia do leito do Rio Arroio Funil - sem a autorização do Poder Público, mediante licenças específicas.

2. O Tribunal de origem afastou a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto, porquanto observou que o laudo pericial elaborado durante o inquérito policial não logrou dimensionar com exatidão o volume de material extraído ilegalmente da natureza, dado as condições dinâmicas do curso do rio onde era exercida a lavra não licenciada.

3. Na espécie, a aplicação do aludido princípio depende da instrução processual, a possibilitar às partes a demonstração da extensão e relevância penal da conduta. Logo, dada as particularidades do caso, o momento mais apropriado para tal análise é a sentença.

4. Assim, o acolhimento da pretensão recursal deduzida dependeria, dada a especificidade das presentes circunstâncias, de profundo revolvimento fático-probatório, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedente.

5. A existência de indícios mínimos da materialidade e de autoria delitiva, associada à inteligência do princípio do in dubio pro societate, recomendam o recebimento da denúncia como forma de permitir a instauração do processo-crime e a apuração da verdade real, sob o palio do devido processo legal e com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.861.537/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 24/6/2020.)

Dessa forma, não se verifica, de plano, a insuficiência dos elementos trazidos aos autos para dar início à ação penal, revelando-se açodado o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em sede de recurso especial, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS NO BANCO DO NORDESTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada enfrentou devidamente as teses da defesa. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é

apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na hipótese em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

[...].

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 169.834/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada; de fato, não se identifica a presença de elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0344669-4

AgRg no
AREsp 2.744.186 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50086290220214036181

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R P
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871
ADVOGADOS : LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA -
SP343581
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
ADVOGADA : RACHEL LUISA PORTABALES ALVAREZ BARSOTTI GRASSESCHI -
SP452037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R P
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871
ADVOGADOS : LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA -
SP343581
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
ADVOGADA : RACHEL LUISA PORTABALES ALVAREZ BARSOTTI GRASSESCHI -
SP452037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245498124<1813425@ 2024/0344669-4 - AREsp 2744186 Petição : 2025/0022126-2 (AgRg)